



G7 JURÍDICO

DIREITO ELEITORAL – FABIANO MELO

Semana de Atualização Jurídica - 2025.2

Direito Eleitoral

Prof. Fabiano Melo

Instagram: fabianomelooficial

G7 JURÍDICO

www.g7juridico.com.br



STF

G7 JURÍDICO

www.g7juridico.com.br

“A previsão de impedimento à obtenção de certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, nos casos de contas julgadas como não prestadas, não configura nova hipótese de inelegibilidade e insere-se no poder regulamentar da Justiça Eleitoral.”

ADI 7.677. Informativo 1179, do STF.

G7 JURÍDICO

www.g7juridico.com.br

RESOLUÇÃO nº 23.607, de 17 de Dezembro de 2019

Dispõe sobre a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatas ou candidatos e sobre a prestação de contas nas eleições.

(...)

Art. 80. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:

I - à candidata ou ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;

G7 JURÍDICO

www.g7juridico.com.br

RESOLUÇÃO nº 23.607, de 17 de Dezembro de 2019

Art. 80.

§ 1º Após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas como não prestadas, a interessada ou o interessado pode requerer, na forma do disposto no § 2º deste artigo, a regularização de sua situação para:

I - no caso de candidata ou de candidato, evitar que persistam os efeitos do impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral após o fim da legislatura; (...)

“A resolução impugnada não cria uma hipótese de inelegibilidade, mas prevê um requisito objetivo para o registro de candidatura (como a idade mínima ou o título de eleitor), ou seja, dispõe acerca das consequências pelo descumprimento do dever de prestar contas. Trata-se de uma regra legítima, razoável e proporcional, em especial por se tratar de exigência previamente estabelecida e de amplo conhecimento de candidatos e partidos políticos.

G7 JURÍDICO

www.g7juridico.com.br

Ademais, se fosse permitido que o candidato escolhesse o momento de prestar contas haveria afronta à legitimidade do processo democrático. A contemporaneidade dessa medida é essencial para a fiscalização da existência de abuso de poder econômico ou de uso irregular de dinheiro público, bem como para verificar o cumprimento de cotas de gênero e raciais”.

G7 JURÍDICO

www.g7juridico.com.br

“A previsão de impedimento à obtenção de certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, nos casos de contas julgadas como não prestadas, não configura nova hipótese de inelegibilidade e insere-se no poder regulamentar da Justiça Eleitoral.”

ADI 7.677. Informativo 1179, do STF.

G7 JURÍDICO

www.g7juridico.com.br

Lei 9.504/1997

Art. 57-C.

§ 3º O impulsionamento de que trata o caput deste artigo deverá ser contratado diretamente com provedor da aplicação de internet com sede e foro no País, ou de sua filial, sucursal, escritório, estabelecimento ou representante legalmente estabelecido no País e apenas com o fim de promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações.

G7 JURÍDICO

www.g7juridico.com.br

“[...] Propaganda eleitoral negativa. Impulsioneamento de conteúdo nas redes sociais. Utilização de meio expressamente vedado. [...] O art. 57-C da Lei n. 9.504/1997 autoriza o impulsioneamento de conteúdo eleitoral apenas para promover candidaturas ou partidos, vedando expressamente seu uso com viés negativo ou para desqualificar adversários. A jurisprudência do TSE é pacífica no sentido de que o impulsioneamento pago de conteúdo negativo, ainda que sem pedido explícito de voto, viola os princípios da isonomia e da legitimidade do processo eleitoral. A utilização de impulsioneamento oneroso para amplificar artificialmente críticas a adversário político configura meio proscrito, independentemente da veracidade do conteúdo veiculado. [...]”

G7 JURÍDICO

www.g7juridico.com.br

“[...] Eleições 2024. Representação. Propaganda eleitoral negativa. Prefeito. Impulsionamento. Internet. Vedação legal. Art. 57-C, § 3º, da Lei n. 9.504/1997. Irregularidade caracterizada. [...] 2. A jurisprudência deste Tribunal Superior consolidou-se no sentido de que o art. 57-C, § 3º, da Lei n. 9.504 /1997 permite o impulsionamento de conteúdo de propaganda eleitoral somente para promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações, vedada veiculação de mensagem com o intuito de criticar, prejudicar ou incutir a ideia de não voto a candidato adversário. [...]”

(Ac. de 5/5/2025 no AgR-AREspE n. 060005189, rel. Min. André Ramos Tavares; no mesmo sentido o Ac. de 5/12/2024 no AgR-AREspE n. 060007845, rel. Min. André Ramos Tavares)

Lei 9.504/1997

Art. 57-D. É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da rede mundial de computadores - internet, assegurado o direito de resposta, nos termos das alíneas *a*, *b* e *c* do inciso IV do § 3º do art. 58 e do 58-A, e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica.

G7 JURÍDICO

www.g7juridico.com.br

Lei 9.504/1997

Art. 57-D.

§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)

G7 JURÍDICO

www.g7juridico.com.br

"Eleições 2024. [...] Propaganda eleitoral irregular na internet. Divulgação de conteúdo sabidamente falso. Aplicação de multa prevista no art. 57-D da Lei n. 9.504/1997. Possibilidade. [...] A questão em discussão consiste em definir se a multa prevista no art. 57-D, § 2º, da Lei n. 9.504/1997 pode ser aplicada, independentemente do anonimato, em casos de veiculação de desinformação na internet. [...] A liberdade de expressão não é absoluta e não pode ser utilizada para disseminação de informações falsas que comprometam a integridade do processo eleitoral. Precedente. Este Tribunal Superior firmou orientação de que a multa prevista no art. 57-D da Lei n. 9.504/1997 não se limita aos casos de anonimato, sendo aplicável também às situações em que há divulgação de conteúdo sabidamente falso por agente identificado.

Precedente. A interpretação conferida pelo TSE ao dispositivo legal busca garantir a eficácia do bem jurídico tutelado, protegendo a honra e a imagem dos candidatos e assegurando a lisura do pleito."

Ac. de 15/5/2025 no AgR-REspEI n. 060004711, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira.

G7 JURÍDICO

www.g7juridico.com.br

“Eleições 2024. [...] Propaganda eleitoral irregular. Impulsioneamento de conteúdo. Vedação na modalidade negativa. Art. 57-C, § 3º, da Lei n. 9.504/1997. [...] 2. O impulsioneamento de conteúdo de propaganda eleitoral na internet somente é admitido com a finalidade de promover ou beneficiar candidatos e suas legendas partidárias, não sendo permitido para a veiculação de conteúdo negativo, inclusive sob o viés de crítica a candidato adversário, *ex vi* do art. 57-C da Lei n. 9.504/1997. 3. Consoante a compreensão firmada neste Tribunal Superior, ‘a proibição de propagar, por meio de impulsioneamento, propaganda eleitoral com conteúdo negativo não tolhe a garantia à liberdade de expressão’[...]” (Ac. de 22/5/2025 no AgR-AREspE n. 060015307, rel. Min. André Mendonça)

Lei 9.504/1997

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:

G7 JURÍDICO

www.g7juridico.com.br

"[...] Representação por propaganda eleitoral antecipada. Postagem. Configuração do pedido explícito de voto mediante a utilização de 'palavras mágicas'. Menção expressa ao número de urna. [...] Há duas questões em discussão: (a) se a veiculação do jingle contendo 'palavras mágicas' somada a outros elementos de prova caracteriza propaganda eleitoral antecipada, em virtude da presença de pedido explícito de voto antes do início do período permitido [...]. A jurisprudência do TSE é firme no sentido de que a propaganda eleitoral antecipada prevista no art. 36-A da Lei n. 9.504/1997 pode se caracterizar pela utilização de expressões que contenham o mesmo sentido semântico do pedido explícito de voto. [...]"

Tese de julgamento: A veiculação de jingle com menção ao número de urna aliado às imagens concernentes ao lançamento da pré-candidatura do agravante configura propaganda eleitoral antecipada.

Ac. de 9/5/2025 no AgR-REspEI n. 060009970, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira

G7 JURÍDICO

www.g7juridico.com.br

”[...] Eleições 2024. Representação. Propaganda eleitoral antecipada. Veiculação em perfil de rede social. Pedido explícito de voto. Uso de palavras com sentido semântico equivalente. Art. 30-A, parágrafo único, da Res.-TSE n. 23.610/2019. Ilícito caracterizado. [...] 2. No caso, conforme o contexto fático delineado no acórdão regional, as expressões 'pode confiar na gente' e 'a gente vai honrar essa confiança, veiculadas em vídeo divulgado em perfil da rede social Instagram, foram proferidas em ambiente nitidamente eleitoral, considerando a proximidade do pleito e o diálogo estabelecido com possível eleitora.

3. A jurisprudência do TSE reconhece que o pedido explícito de votos, ensejador da propaganda antecipada irregular, pode ser caracterizado por expressões com sentido semântico equivalente, tais como 'vamos juntos' e 'conto com o seu apoio' [...]."

Ac. de 15/5/2025 no Ag-AREspE n. 060007809, rel. Min. André Ramos Tavares.

G7 JURÍDICO

www.g7juridico.com.br

O Plenário do TSE confirmou, por maioria, a decisão do Tribunal a quo que deferiu o registro de candidatura de prefeito reeleito em Porto Seguro/BA nas Eleições 2024. No caso concreto, o candidato já havia sido eleito para o cargo em duas cidades baianas diferentes: Belmonte (2016) e Porto Seguro (2020). No entanto, em 2016, ele renunciou antes de tomar posse e quem assumiu em seu lugar foi o vice-prefeito (que é seu irmão). O relator, Ministro Antonio Carlos Ferreira, entendeu que o mandato eletivo, para fins de incidência da inelegibilidade prevista no art. 14, § 5º e 7º, da Constituição Federal, caracteriza-se pelo efetivo exercício do cargo, não pela mera diplomação do candidato eleito.

Assim, diante do fato de o candidato não ter tomado posse no cargo de prefeito do município de Belmonte - mesmo tendo sido eleito e diplomado nas Eleições 2016 ,- deve-se considerar que ele não exerceu a função, não incidindo, portanto, o impedimento do terceiro mandato.

REspe n. 060034722, Porto Seguro/BA, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 11/3/2025, em sessão jurisdicional.

G7 JURÍDICO

www.g7juridico.com.br

Constituição Federal

Art. 17 (...)

§ 4º É vedada a utilização pelos partidos políticos de organização paramilitar.

G7 JURÍDICO

www.g7juridico.com.br

Lei 9.096/1995

Art. 6º É vedado ao partido político ministrar instrução militar ou paramilitar, utilizar-se de organização da mesma natureza e adotar uniforme para seus membros.

G7 JURÍDICO

www.g7juridico.com.br

O TSE consolidou, por unanimidade, a tese de que "a vedação de candidatura de integrante de organização paramilitar ou congênere deriva diretamente do art. 17, § 4º, da Constituição Federal, norma de eficácia plena, que impede a interferência, direta ou indireta, no processo eleitoral, de todo e qualquer grupo criminoso organizado". O entendimento foi reafirmado pelo Plenário ao rejeitar recurso e confirmar a decisão do Tribunal a quo que indeferiu o registro de candidato ao cargo de vereador pela cidade de Belford Roxo/RJ nas Eleições 2024, por ter sido condenado por crimes graves e participação em milícia.

ED-REspe 060024256, Belford Roxo/RJ, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 25/3/25, em sessão jurisdicional.

Teses de julgamento: [...] 2. O uso, o emprego ou a citação, em expediente processual, de julgados inexistentes no repositório de jurisprudência dos Tribunais (criados mediante o uso de inteligência artificial generativa ou não) possibilita a aplicação de multa por litigância de má-fé. 3. Somente as partes processuais (autor, réu ou interveniente, em sentido amplo) podem - e devem - responder por litigância de má-fé, sujeitando-se à condenação ao pagamento da multa e à indenização de que trata o art. 81 do CPC, devendo os eventuais danos oriundos da atuação do advogado ser apurados em ação própria e/ou pelo respectivo órgão de classe, a quem a autoridade judicial oficiará, consoante os arts. 77, § 6º, do CPC e 32, parágrafo único, da Lei n. 8.906/1994.

Ac. de 13/2/2025 no REspEI n. 060035943, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira.

CPC. Art. 81. De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.

§ 1º Quando forem 2 (dois) ou mais os litigantes de má-fé, o juiz condenará cada um na proporção de seu respectivo interesse na causa ou solidariamente aqueles que se coligaram para lesar a parte contrária.

§ 2º Quando o valor da causa for irrisório ou inestimável, a multa poderá ser fixada em até 10 (dez) vezes o valor do salário-mínimo.

§ 3º O valor da indenização será fixado pelo juiz ou, caso não seja possível mensurá-lo, liquidado por arbitramento ou pelo procedimento comum, nos próprios autos.

"[...] Propaganda eleitoral na internet. Ausência de comunicação prévia de endereços eletrônicos. Redes sociais. Irregularidade. Multa. Beneficiários. Prévio conhecimento. I. Conforme a jurisprudência do TSE, os endereços eletrônicos das redes sociais utilizados para propaganda eleitoral devem ser previamente comunicados à Justiça Eleitoral, conforme dispõe o art. 57-B, § 1º, da Lei n. 9.504/1997, e a comunicação posterior não elide a irregularidade da propaganda. [...]."

Ac. de 9/5/2025 no AgR-AREspE n. 060016681, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira.

G7 JURÍDICO

www.g7juridico.com.br

Lei 9.504/1997

Art. 57-B. A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas: (...)

§ 1º Os endereços eletrônicos das aplicações de que trata este artigo, salvo aqueles de iniciativa de pessoa natural, deverão ser comunicados à Justiça Eleitoral, podendo ser mantidos durante todo o pleito eleitoral os mesmos endereços eletrônicos em uso antes do início da propaganda eleitoral.

G7 JURÍDICO

www.g7juridico.com.br

Lei 9.504/1997

Art. 57-B. A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas: (...)

§ 5º A violação do disposto neste artigo sujeita o usuário responsável pelo conteúdo e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa.

G7 JURÍDICO

www.g7juridico.com.br